

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-003.431/2010-0 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Curralinho/PA
Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANTES DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TRIBUNAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NO ÂMBITO DO ÓRGÃO CONCEDENTE, ANTE A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO OU DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução do Auditor Federal de Controle Externo da Secex/PA, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica:

“2.1. Tratam estes autos de processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Álvaro Aires da Costa, Prefeito de Curralinho/PA, à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio nº 5.596/2005 (SIAFI nº 547372), às fls.76/83, transferidos à referida municipalidade para dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, conforme Plano de Trabalho de fls. 10/15, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2.2. A síntese das ocorrências neste processo está presente na Instrução Após Citação, com proposta de diligência (fls. 247/250).

2.3. Em 26/10/2010, mediante o Ofício n.º 2095/2010/Secex/PA (fl.253), o Secretário da Secex/PA, com vistas ao saneamento do processo de TCE, promoveu diligência à Sra. Wilma Aires Monteiro Pinheiro, Chefe da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará - DICON/PA, para que a mesma encaminhasse a este TCU, manifestações conclusivas sobre a documentação apresentada, a título de prestação de contas do Convênio nº 5.596/2005 (SIAFI nº 547372), pelo responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa, Ex-Prefeito Municipal de Curralinho/PA, emitindo, se fosse o caso, novos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial.

2.4. Em 22/12/2010, mediante o Ofício n.º 00869/DICON/SECAP/MS/PA (fl.256), a Chefe da DICON/PA, a Sra. Wilma Pinheiro, informou que ‘o processo foi NÃO APROVADO conforme Parecer GESCON nº 3893 de 26/5/2010, entretanto o gestor pediu parcelamento de dívidas o qual foi concedido conforme PEDIDO DE PARCELAMENTO nº 111/2010, concedido em 4 (quatro) parcelas, sendo que a última foi liquidada em 30/11/2010, estando o processo em fase de análise para conclusão da prestação de contas’.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. De posse da documentação apresentada a título de prestação de contas, o Fundo Nacional de Saúde - FNS foi capaz de melhor analisar se tais documentos contêm as informações necessárias para aprovação da prestação de contas do Convênio nº 5.596/2005 (SIAFI nº 547372), firmado com a Prefeitura Municipal de Curralinho/PA, tendo como responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa.

3.2. Considerando que o resultado da análise da documentação da referida prestação pelo Ordenador de Despesa, agora fazendo parte dos autos (fl. 256), concluiu pela não aprovação das contas (Parecer GESCON nº 3893 de 26/5/2010) e que a totalidade do dano ao erário já fora integralmente restituído pelo responsável de direito (Parcelamento nº 111/2010), subentende-se que os motivos que ensejaram a abertura da presente TCE no âmbito deste TCU, restariam prejudicados, uma vez que o TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve ser acionado após esgotamento das providências administrativas internas (IN/TCU nº 57/2006).

3.3. Porém, cumpre ressaltar a intempestividade na apresentação da prestação de contas final por parte do conveniente haja vista que, segundo o parágrafo segundo da cláusula nona do Termo do Convênio nº 5.596/2005 (fl. 81), o responsável deveria ter apresentado a prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio. Desta forma, o prazo final expirou em 15/8/2007, uma vez que o 1º Termo Aditivo (fl. 121) alterou a vigência do referido convênio para 16/6/2007, tendo o responsável, Sr. Álvaro da Costa, apresentado ao órgão concedente, a prestação de contas final, somente em 27/7/2009, quase 2 (dois) anos após o prazo estipulado no instrumento convenial.

3.4. Com relação à questão de que o ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU, supostamente descaracterizaria o prosseguimento desta tomada de contas especial, vale assinalar que esta Corte de Contas ratificou, por meio do Acórdão 1.305/2006 - Plenário, o entendimento exarado no Voto condutor do Acórdão 1.191/2006 - Plenário e do Acórdão nº 1.038/2006 - 2ª Câmara, no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas e concomitante aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.443/1992, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

3.5. A aplicação regular dos recursos ou o seu ressarcimento pode elidir o débito, mas não sana a omissão inicial do gestor de prestar contas, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 1.191/2006 - Plenário):

‘1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’; 35, II).

2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que ‘citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos’ (art. 209, § 3º).

3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa’.

3.6. Depois de encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há falar em prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. O Acórdão 2.139/2005-2ª Câmara deste Tribunal sintetiza o melhor posicionamento sobre a questão, nos seguintes termos:

'Não obstante a comprovação da aplicação dos recursos na finalidade avençada e a conseqüente exclusão do débito indicado no decisum impugnado, compreendo que deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas em face da grave omissão do Recorrente no seu dever de prestar contas tempestivamente'.

3.7. No presente caso não houve a comprovação da aplicação dos recursos, mas a sua devolução.

3.8. Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 2.243/2006-Plenário, 3.196/2006-2ª Câmara e 497/2007-1ª Câmara.

3.9. A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

3.10. Desse modo, ainda que a quitação do parcelamento demonstre que houve a escorreita recomposição do dano aos cofres da administração pública federal, a irregularidade pela omissão persiste.

3.11. A IN/STN nº 01/1997 prevê a situação em tela, conforme art. 38, § 2º, inciso II, transcrito abaixo:

'No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente'.

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando que ficou evidenciada nos autos a ocorrência da irregularidade de omissão no dever de prestar contas (itens 3.3 a 3.9 desta Instrução) e que já ocorreu a devida citação (fls. 238/240), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

4.1.1. *Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Álvaro Aires da Costa, conforme ocorrências supra relacionadas, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU;*

4.1.2. *Sejam as contas do responsável abaixo qualificado julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/1992, considerando os itens 3.3 a 3.9 desta instrução.*

NOME: ÁLVARO AIRES DA COSTA (Prefeito de Curralinho/PA, à época dos fatos)

CPF: 057.632.072-20

ENDEREÇO: Rua Veiga Cabral, 717, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66.000-000, Belém/PA (fl. 257)

OCORRÊNCIA: omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio nº 5.596/2005 (SIAFI nº 547372), firmado com o Fundo Nacional de Saúde, transferidos ao município de Curralinho/PA.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 66 do Decreto nº 93.872/1986 e Art. 28 da IN/STN nº 01/1997.

4.1.3. *Seja aplicada ao responsável a multa prevista nos art.19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.*

4.1.4. *Seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

4.1.5. *Seja comunicada à respectiva unidade de controle interno, o Fundo Nacional de Saúde, da decisão do julgamento das contas para adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 18, § 6º, da Resolução TCU nº 170/2004; e*

4.1.6. *Seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992”.*

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica.

É o Relatório.